



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 839/2019**

Auto de Infração nº: 134097/2018

Processo CAP nº: 570085/18

Auto de Fiscalização/BO nº: 156421/2018

Data: 19/07/2018

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo I, códigos 107 e 116



**Autuado:**

Paulo Geraldo Veloso e Outros

**CNPJ / CPF:**

039.896.406-82

**Município:** Varjão de Minas/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental MASP 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUBRAM Noroeste MASP 1364404-2
Paula Agda Lacerda Marques Gestora Ambiental com formação técnica	1332576-6	 Paula Agda Lacerda Marques MASP 1332576-6
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual MASP 1138311-4

**1. RELATÓRIO**

Na data de 20 de julho de 2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 134097/2018, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 22 de Julho de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo **MANTIDAS** as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. A fiscalização deve ter caráter orientativo e não punitivo; que assim que soube da necessidade de regularização, tomou as providências necessárias para regularização; que a multa aplicada não é razoável e proporcional; que o legislador errou a realizar a modificação das normas sem chamar os empreendedores para regularização, ofertando prazo razoável;
- 1.2. Que o empreendimento possui área consolidada de 987,2144 hectares, mesma área de pastagem informada no processo de licenciamento ambiental; que a agente autuante afirma que o empreendimento possui área de 1307ha de pastagem, quando o imóvel possui área total de 1337 hectares; que pelo CAR é possível identificar a área total consolidada; que o empreendimento é de porte médio, sendo indispensável o enquadramento correto com redução no valor da multa;
- 1.3. Quanto a infração nº 2, afirma que a área possui processos erosivos naturais; o recorrente contratou empresa para minimizar e sanar eventuais irregularidades; que deveria ter sido orientado e não penalizado;



1.4. Aplicação da atenuante do art. 85, I, "a" do Decreto 47.383/2018;

1.5. Aplicação do princípio da autotutela administrativa.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da adequação do porte do empreendimento

Em análise ao auto de infração, bem como aos documentos apresentados com a defesa e o recurso administrativos e os documentos existentes neste órgão ambiental, foi possível verificar que o empreendimento em análise é classificado, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 como pertencente a Classe 3, sendo de Porte Médio.

Destaque-se que essa análise também foi realizada no parecer técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0066164/2019, que identificou que o empreendimento é de Porte Médio.

Assim, é imperiosa a adequação da informação presente no campo 11 (fl. 02) e campo 06 (fls. 03) do auto de infração em análise, bem como a adequação das multas simples aplicadas para as infrações nº 1 e 2, diante da referida adequação do porte do empreendimento.

Cumpramos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

*"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."*

*"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

*"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Assim, sugerimos a adequação do porte do empreendimento para fazer constar o porte médio, com as respectivas adequações das multas simples aplicadas.

Portanto, o valor base da multa simples para a infração nº 1 deve ser fixado em 11.250 UFEMG'S. Para a infração nº 2, o valor base da multa simples deve ser fixado em 11.250 UFEMG'S. Ambos os valores consideram a tabela base prevista para as infrações



constantes do anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como a natureza de cada infração (ambas consideradas gravíssimas).

## 2.2. Da inaplicabilidade de advertência e notificação. Do valor da multa. Da aplicação da DN 217/2017

Inicialmente é imperioso informar que os argumentos e documentos apresentados com a defesa administrativa (fls. 09-40) destes processos, foram analisados integralmente no âmbito do parecer único defesa nº 635/2019, inexistindo qualquer omissão por parte dos pareceristas e da autoridade julgadora. O não provimento dos pedidos da defesa, pela ausência de plausibilidade técnica e jurídica, não importa em qualquer tipo de nulidade.

Quanto ao instituto da notificação, não pode prosperar a alegação do autuado de que deveria ser notificado para sanar os problemas antes de ser multado. É certo que a fiscalização terá sempre natureza orientadora, possuindo o fiscalizado o benefício da notificação para regularizar a situação nos casos previstos em lei, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos e desde que não seja constatado dano ambiental, nos termos do art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:*

- I – entidade sem fins lucrativos;*
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;*
- III – microempreendedor individual;*
- IV – agricultor familiar;*
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*
- VI – praticante de pesca amadora;*
- VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.*

*§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.*

*§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.*

[...]

*Art. 51 [...]*

*§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente."*

Em análise ao sobredito Auto de Infração e dos documentos apresentados com a defesa e o recurso administrativo, que o autuado não se enquadra em qualquer das situações acima elencadas, bem como foi constatada a existência de dano ambiental, conforme delineado na infração nº 2. Dessa forma, não foram preenchidos os requisitos previstos para o cabimento da notificação devendo prevalecer o auto de infração lavrado.

Quanto a aplicação de advertência ao invés de multa simples, destaque-se a impossibilidade de aplicação da penalidade requerida. Certo é que a mesma somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 75, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que o tipo de infração constatada foi classificada como gravíssima pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

Destaque-se, ainda, que a norma aplicável ao presente caso é a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, com aplicação imediata a partir de sua vigência, devendo todos os empreendimentos do Estado de Minas Gerais, adequar-se a regularização ambiental em tempo hábil. Ademais, os documentos apresentados (como a declaração de não-passível de licenciamento) não possuem congruência com o encontrado *in loco* pelos agentes desta Superintendência, que identificaram área e as atividades que não eram submetidas a este procedimento, nem mesmo na vigência da DN 74/2004. Assim, havia nítida fragmentação de licenciamento.

### 2.3. Da caracterização da infração nº 1

Conforme constatado, *in loco*, pelos agentes atuantes, o empreendimento desenvolve a atividade de silvicultura, barragem de perenização e criação de bovinos em regime extensivo sem a devida licença ambiental, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 156421/2018.

Destaca-se que a Declaração de Não Passível e o Processo de Licenciamento em andamento não comprova, a regularização do empreendimento, nos termos da legislação vigente.

Assim, o atuado, no momento da fiscalização, operava as atividades do empreendimento sem a devida licença ambiental, o que configura a infração prevista no art. 112, código 107, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 2.4. Da caracterização da infração nº 2

Quanto a infração nº 02, a alegação de que o atuado contratou imediatamente uma empresa para realizar estudos no empreendimento e elaborar um Plano de Conservação de Água e Solo na propriedade não é apta a descaracterizar a infração em análise, uma vez que foi verificado, no momento da fiscalização, o aumento de processos erosivos no solo em vários pontos da propriedade, intensificada pelo pisoteio de bovinos em área de preservação permanente.

Assim, a infração foi plenamente caracterizada, devendo ser mantida a penalidade aplicada para todos os efeitos.

### 2.5. Da atenuante requerida

Quanto à aplicação das atenuantes, informamos que não é possível aplicar ao presente caso quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas no art. 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por falta de adequação ao caso, portanto, não há que se falar na redução do valor da multa.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

## 3. CONCLUSÃO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 134097/2018

Página 5 de 5

Data: 19/09/2019



Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com **adequação do valor da multa para a infração nº 1**, que deverá ter seu valor base corrigido para **11.250 UFEMG'S**, bem como a **adequação do valor da multa aplicada na infração nº 2**, para fazer constar o valor de **11.250 UFEMG'S**, ambas as correções em função da adequação do porte do empreendimento (Porte M), com fundamento no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, e do Princípio da Autotutela Administrativa.



